



A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Senhor Secret rio de DESENVOLVIMENTO URBANO,

Encaminhamos c pia do recurso impetrado pela empresa **LS SERVI OS DE CONSTRU ES EIRELLI – ME**, inscrita no CNPJ sob o n . **21.541.555/0001-10**, participante do **TOMADA DE PRE OS N  0812.02/2020 - SMDU**, objeto: **CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERA O EM PEDRA TOSCA E PARALELEP EDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNIC PIO DE FORTIM - CE, ATRAV S DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, com base no Art. 109, par grafo 4 , da Lei n  8.666/93 e suas altera es. Acompanha o presente recurso  s laudas do **processo administrativo n  0812.02/2020 – SMDU** juntamente com as devidas informa es e julgamentos desta Comiss o de Licita o sobre o caso.

Cumprem-nos informar que n o foram apresentadas contrarraz es ap s a comunica o as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109,   3 , da Lei Federal n . 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibiliza o do Recurso Administrativo atrav s dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licita es dos Munic pios do Estado do Cear ) e ainda no Portal de Transpar ncia do Munic pio de Fortim.

Fortim/CE, 02 de mar o de 2021.


MARIA VANESSA LOUREN O MENEZES
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Fortim



TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

FASE: Habilitação ou Inabilitação de Licitante.

RECORRENTE: LS SERVICOS DE CONSTRUCÕES EIRELLI – ME. inscrita no CNPJ sob o nº. 21.541.555/0001-10.

RECORRIDO: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Fortim, vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.541.555/0001-10, com base no Art. 109, inciso I, “b” da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação em relação ao julgamento da fase de resultado de habilitação no **dia 22 de fevereiro de 2021**, para conhecimentos de todos os interessados. Vejamos o que regra o edital:

Do Edital de Licitação

20.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.



20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de FORTIM.

20.3- Os recursos serão protocolados junto à Comissão de Licitação, no horário de 08h00min as 14h00min, de segunda a sexta feira, em dias de expediente do órgão.

20.4- O recurso será dirigido à(s) Secretaria(s), por intermédio do(a) Presidente(a), o(a) qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s).

20.5- Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

20.6- Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

20.7- O recurso terá efeito suspensivo.

20.8- O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.9- A intimação dos atos decisórios da administração — Presidente(a) ou Secretário(s) — em sede recursal será feita mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo da Comissão e da Prefeitura de FORTIM, como também na forma original da publicação do aviso de licitação.

20.10- Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede da Comissão de Licitação.

Cumprido ressaltar que a recorrente atendeu aos requisitos formais para tal manifestação, conforme exigido no *item 20.11.* do edital regedor.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento desta comissão de licitação, quando da sua **INABILITAÇÃO**, constante em ata complementar de julgamento do dia 16.02.2021, conforme segue:

As empresas consideradas **INABILITADAS:** [...] **02. LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME**, inscrita no CNPJ sob nº



21.541.555/0001-10 – **Motivos:** a) Engenheiro indicado pela empresa não tem CAT com objeto compatível com o Edital, conforme item 4.2.4.2;

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando a sua inabilitação na fase de julgamentos dos documentos de habilitação apresentando as seguintes alegações:

A recorrente apresentou sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica perante o CREA, para fins de comprovação de comprovação de seu quadro técnico de engenheiros na área de engenharia civil, os profissionais Thomas de Aquino Lima Nunes e Otavio Augusto Carvalho Silva, com os respectivos contratos de prestação de serviços e Certidões de Registro de Pessoa Física CRQ/PF-CREA. O atestado de capacidade técnica apresentado foi do Eng. civil Thomas de Aquino Lima Nunes atendendo aos itens 4.4.4.2 e contrato de trabalho de trabalho e CRQ/PF-CREA, atendendo aos itens 4.2.4.2.1 (subitens “d” e “e”), respectivamente; e indicamos o Sr. Otavio Augusto Carvalho Silva como sendo um dos responsáveis pela execução dos serviços, atendendo o item 4.2.4.6.

A recorrente não possui obrigatoriedade de indicar como responsável técnico para futura execução dos serviços, necessariamente o mesmo profissional apresentado para fins qualificação com seu atestado técnico, podendo substituir ou contratar outro profissional, caso seja vencedora do certame, nas mesmas condições de capacidade técnica e aprovado pela administração. Ainda mais quando o edital em seu item 4.2.4.6, não fala explicitamente sobre tal exigência e/ou condição, nem tão pouco coloca um modelo de declaração no seu instrumento convocatório.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 4.2.4.2, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituiram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

(trecho extraído da peça recursal)

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja declarada a sua habilitação entendendo ser injusto o julgamento, uma vez que alega que cumpriu com todas as exigências necessárias prevista no edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se que no que se refere às alegações apontadas enfatizamos que tais fatos estão fora do contexto interpretativo que rego o certame, no caso edital convocatório.

A decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato



convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Os argumentos postos pelo ilustre recorrente são fatores de sua interpretação do edital convocatório. No qual passaremos a demonstrar seu equívoco e ainda que os fatos narrados que motivaram a sua inabilitação, nada mais são do que interpretação legal do edital regedor, não cabendo alegações de “achismo” ou “alegações sem base legal”, uma vez que o edital como marco regulatório do certame é tido como a base legal para decisão desta comissão, que sempre baseia suas decisões em fundamentos técnicos e legais previsto em tal instrumento convocatório como iremos demonstrar.

Faz-se mister salientar que o item editalício **4.2.4.2** prevê exigência legal, mormente pela previsão do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Notemos ainda que no paragrafo décimo do mesmo artigo, a condição de legalidade da exigência é reforçada, senão vejamos:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.



Dito isso a exigência prevista no item 4.2.4.2 previsto no edital supra na fase de julgamento dos documentos de habilitação apenas reproduz exigências postas no texto legal.

Nesse diapasão destacamos que a norma editalícia é clara quanto **quem deve ser considerado responsável técnico da empresa**, exigido no item 4.2.4.2 qual seja **aquele devidamente indicado na fase de habilitação pela própria empresa e detentor de acerto de responsabilidade técnica**, senão vejamos o texto do edital:

4.2.4.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à **execução** de obra ou serviços, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

[...]

Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir **quem deverá indicar tal profissional como responsável técnico**, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 4.2.4.6 da norma regedora:

4.2.4.6- O (s) profissional (is) deverá (ão) ser indicado (s) como responsável (is) técnico(s) da participante e sua substituição só será possível por profissional igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização;

Neste ponto cabe um esclarecimento, **como vimos o profissional indicado pela nobre recorrente, cuja qualificação técnica não ficou demonstrada pela ausência de acervo técnico previsto no item 4.2.4.2 do edital foi o profissional o Sr. Otávio Augusto Carvalho Silva**. Como posto, não poderia este ser substituído por outro profissional da empresa **sem que este comprovasse possuir igual qualificação para objeto licitado. Tal comprovação através de atestado de responsabilidade técnica profissional**, mais uma vez com a comprovação de acervo técnico profissional devidamente registro pelo conselho ao qual faz parte.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**, como de fato ocorreu pela empresa, conforme consta nos autos do processo.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas,**



equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, item 4.2.4.7, quanto à declaração formal de disponibilidade da equipe técnica destinada a prestação dos serviços, aduzimos que tal exigência não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.2.4.6 também do edital que é enfático:

4.2.4.8. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, **INDICAM E DECLARAM SUA ANUÊNCIA** em participar do processo **não consta o nome e assinatura do profissional Sr. Thomás de Aquino Lima Nunes**, este que fora apresentado acervo técnica pela empresa. Constando apenas indicação de responsável técnica indicado e incompetente para tal do **Sr. Otávio Augusto Carvalho Silva**, vejamos:



SERVÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020-SMDU

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Olívio Augusto Carvalho Silva, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 60653 DrCE e no CPF sob o Nº 764.435.153-15 portador do registro geral nº 2001002116773 SSP/CE detentor do Atestado Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará **DECLARA** concordar com a minha indicação de Engenheiro como Responsável Técnico para a execução dos serviços objeto desta **TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020-SMDU** e que tenho pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza das obras/serviços objeto da licitação, estudando "in loco" o grau de complexidade construtiva, as metodologias e soluções de engenharia necessárias para execução dos serviços, assumindo a responsabilidade pela execução de acréscimos ou observância de decréscimos com as consequências econômicas decorrentes na hipótese de divergências não contestadas oportunamente.

Terçoquês, 29 de dezembro de 2020

Olívio Augusto Carvalho Silva
Olívio Augusto Carvalho Silva
CREA 061177927-7

Fonte: foto retirado do processo licitatório Tomada de Preços nº. 0812.02/2020 - SMDU.



Serviços de Construções EIRELI-ME

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020-SMDU

INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

INDICAMOS ABAIXO O TÉCNICO E/OU EQUIPE TÉCNICA COM O QUE NOS COMPROMETEMOS A REALIZAR A OBRA, OBJETO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020-SMDU.

DECLARAMOS, PARA EFEITO DA LICITAÇÃO EM EPIGRAFE, CONFORME DISPOSTO NO EDITAL E SEUS ANEXOS QUE INDICAMOS PARA SERIEM), RESPONSABILIDADE(S) TÉCNICO(S) PELA OBRA E DECLARAMOS AINDA QUE TAL INDICAÇÃO ESTA EM CONSONANCIA COM AS RESOLUÇÕES DO CREA/CE

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO
NOME: OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO SILVA
CREA Nº: 10225/D-CE
ESPECIALIDADE: ENGENHEIRO CIVIL
DATA DE REGISTRO: 06/03/2013

DECLARAMOS, OUTROSSIM QUE ESTE PROFISSIONAL NÃO É RESPONSÁVEL TÉCNICO DE OUTRA EMPRESA EM OUTRA REGIÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO CREA/CE

Tejuococa, 29 de dezembro de 2020

Fonte: foto retirado do processo licitatório Tomada de Preços nº. 0812.02/2020 - SMDU.

Notemos que a exigência do 4.2.4.2 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, paragrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que prevê que se exija como qualificação técnica comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e na estrita comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, previsto no mandamento legal citado.**

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Prefeitura Municipal de Fortim/CE – Vila da Paz, Bloco D, nº 40 – Centro – Fortim/CE

☎ CEP: 62.815-000 - ☎ fone: (88) 3413-1053/98823-1615 - ✉ E-mail: licitacao@fortim@outlook.com

🌐 Site: fortim.ce.gov.br – CNPJ: 35.050.756/0001-20 – CGF: 06.920.639-2



A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais, responsável técnico, em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnico-profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica profissional daquele que é designado como responsável técnico da empresa quando fala “*responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado*”, que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.



Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

Sendo assim não poderia o interprete estabelecer outros critérios de julgamento senão aquele previsto no edital regedor em busca da proposta mais vantajosa para administração. Momento estes que passa por etapas sucessivas interligadas.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Cumprido salientar que a comissão de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo **os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas de preços e da habilitação:**

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar classificadas a proposta de preços da empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.



O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)”

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

“*Administrar é aplicar a Lei de Ofício.*”

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

Desta feita, classificar a proposta de preços da recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

DA DECISÃO:



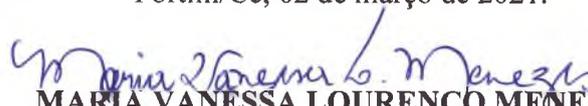
Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte decisão:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.541.555/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a **INABILITAÇÃO** do processo supra.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente, respectivamente, a Secretaria Municipal de DESENVOLVIMENTO URBANO, autoridade competente, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim/Ce, 02 de março de 2021.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Fortim



Fortim – Ce, 02 de março de 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Sr. Presidente da CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Fortim no tocante ao não provimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.541.555/0001-10, principalmente no tocante a permanência do julgamento realizado pela comissão de licitação, pela inabilitação da recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Ribeiro da Costa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
CPF sob nº 504.691.967-53